

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MEDICINA NUCLEAR - CINTILOGRAFIA.

REF: RECURSO

RECORRENTE: CDB-ARARAS CENTRRO DIAGNÓSTICO BRASIL LTDA

RECORRIDA: CLINICA NUCLEAR 22 DE OUTUBRO LTDA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso interposto pela recorrente em face da decisão que julgou vencedora do certame a recorrida, alegando, em síntese, que a mesma não apresentou balanço patrimonial, documento necessário a sua condição de EPP, e assim ser beneficiada pela LC 123/06 e suas alterações; que houve irregularidade no processo licitatório, pois, no caso de propostas iniciais empatadas, seria realizado sorteio para início dos lances. Requereu a desclassificação da recorrida; nulidade da sessão de disputa e retomada, com sorteio para início da etapa de lances.

Intimada, em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou, alegando, também em síntese, que não fora exigido balanço para comprovação de ser a mesma ME e ou EPP; quanto ao processo, aponta que não houve irregularidade alguma na fase de lances. Requereu a manutenção da decisão.

É o resumo do necessário.

O recurso deve ser conhecido, por atendimento aos requisitos de admissibilidade, no mérito, entretanto, não merece provimento.

Primeiro, a comprovação das licitantes quanto a sua condição de ME e/ou EPP, para fins de ser beneficiada nos termos da LC 123/06 (e suas alterações), deveria se dar nos termos do item 13.01.02, o que foi atendido pela recorrida pelo documento de fls. 102, o que é suficiente para rechaçar a alegação da recorrente. Aduz-se ainda, que a confirmação de sua declaração se deu pelos documentos de habilitação apresentados. E mais, em consulta a JUCESP, constata-se a condição de EPP da recorrida.

Quanto a alegação de irregularidade na ordem de início da etapa de lances, tal não tem qualquer fundamento, pois obedecido o disposto no item 18.02 do edital, a saber:

18.02. O PREGOEIRO convidará individualmente os(as) proponentes classificados(as) para OFERECIMENTO DE LANCES VERBAIS, de forma seqüencial, a partir do(a) proponente da proposta de maior preço em cada lote e as demais em ordem decrescente de valor, sendo que o(a) proponente da proposta de menor preço será o(a) último(a) a OFERECER LANCE VERBAL. Havendo propostas escritas empatadas, a ordem seqüencial de convocação para lances é a de credenciamento, decrescente, conforme previsto no sistema eletrônico de Pregão Presencial. (destaquei)

Nesse sentido, mantenho a decisão recorrida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 27 de junho de 2.023

André Mantoan de Oliveira
Pregoeiro